



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2020

Autor: Vereador Pedro Fernandes

Ementa: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA, O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Relator: Ver. Levino de Jesus

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do indigitado Vereador, o projeto de lei acima identificado, resta assim ementado: “INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA, O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As razões da proposta estão em justificativa em anexo ao projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Primeiramente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica do Município – LOM – atribui competência material ao Município para fixar datas de feriados municipais, bem como confere a Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

[...]

d) as datas de feriados municipais;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data ou semana comemorativa.

Quanto à iniciativa da proposição legislativa, a LOM prevê, em seu art. 50, que cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos a iniciativa das leis. Portanto, não se tratando de assunto que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo propor, visto que tais matérias estão taxativamente previstas no art. 51 da LOM, percebe-se que não se verifica vício procedimental.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, é indispensável a sua análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:

VII - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

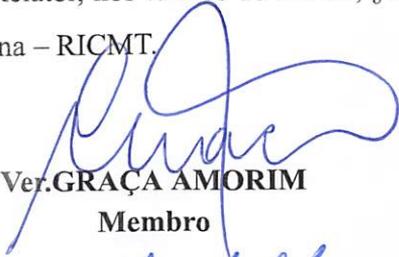
Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina FAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

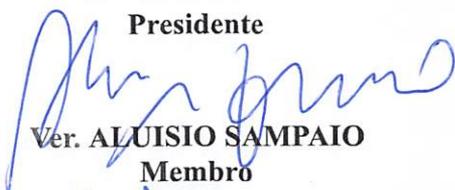
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de março de 2020.


Ver. LEVINO DE JESUS
Relator

“Pelos conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro


Ver. EDSON MELO
Presidente


Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro